	\overline{A}
	Ö
	щ
	^
	ш
	dian: A8743297-FRF64F44-F3437159-724F7F94
	^
	ĸ
	٠,
	σ
	С
	$\overline{}$
	^
	ᠬ
	4
	ď
	743297 <u>-</u> FBF64F44-F3437
	3
	7
	щ
por JOAO BARROSO DE SOUZA.	4
⋖	Œ
ŹN	ш
-~	m
\preceq	П
O	÷
Ś	N
	O
ш	õ
$\overline{}$	'n
_	÷
\circ	N
77	'n
~	×
O	7
œ	ling. AR7
$\overline{\sim}$	۲
Ψ,	2.
⋖	τ
മ	٠c
$\overline{}$	C
O	_
⋖	•
ふ	a
\simeq	2
,	E
Ξ	C
ŏ	¥
Ω	٤.
e por JOAO BARROSO DE SOUZA.	-
≆	ч
7	a
Ĕ	ď
Ě	ď
talm	aus
jitalm	r/sner
igitalm	hr/sner
digitalm	hr/sner
digitalm	v hr/sner
to digitalm	nov hr/ener
ado digitalm	any hr/ener
nado digitalm	n any hr/sner
inado digitalm	an any hr/sner
sinado digitalm	am dov hr/sner
ssinado digitalm	am any hr/sner
assinado digitalm	on any hr/sner
oi assinado digitalm	tre am ony hr/sner
foi assinado digitalm	to am any hr/sper
o foi assinado digitalm	ilta toe am oov hr/sned
to foi assinado digitalm	ulta tre am dov hr/sner
nto foi assinado digitalm	sulta tre am dov hr/sner
ento foi assinado digitalm	neulta toe am doy hr/ener
mento foi assinado digitalm	Sonsulta the am nov hr/sner
umento foi assinado digitalm	//consulta toe am dov hr/sper
cumento foi assinado digitalm	.//consulta toe am doy br/sper
ocumento	n://consulta toe am dov hr/snec
ocumento	#n://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	http://consulta toe am gov hr/sner
ocumento	s http://consulta toe am gov hr/sner
ocumento	te http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	site http://consulta toe am gov hr/sper
Este documento foi assinado digitalm	site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	o site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	a o sita http://consulta toa am gov hr/spac
ocumento	se o site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	see a site http://consulta toe am any hr/sper
ocumento	esse o site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	resse o site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	acesse o site http://consulta toe am gov hr/sper
ocumento	a access o site http://consulta toe am ony hr/sper
ocumento	is acress a site http://cons.
ocumento	is acress a site http://cons.
ocumento	is acress a site http://cons.
ocumento	rência acesse o site http://cons.
ocumento	rência acesse o site http://cons.
ocumento	rência acesse o site http://cons.
ocumento	is acress a site http://cons.

Publicado no Diário Eletrônico do ICE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. IN

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 30/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10945/2019.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Jose Maria Silva da Cruz (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5.851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4541/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Émenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Jose Maria Silva da Cruz responsável pela prefeitura de Boca do Acre, no exercício de 2018, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea "b", da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 11, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto.
- **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal de Boca do Acre para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da CE/AM, em especial quanto ao **prazo de 60 dias** para julgar as contas do então prefeito, a contar da data da publicação no DOE deste Parecer Prévio
- **11- Ata:** 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.

te por JOAO BARROSO DE SOUZA.	00. A8743097_FBF64F44_F3437159_70AF7F94
Ω	ξ
စ္က	ď
õ	٥
R	5
ΒA	5
ō	
ð	g
ž	2
ē	f
nte por JOAO BARROSC	a inform
ĕ	٩
듩	9
ij	1,
ā	>
ğ	۶
Ë.	2
SS	q
<u></u>	+
õ	÷
ä	č
Ĕ	5
Este documento	š
ŏ	#
ste	4
Ш	Ö
	onferência acesse
	0
	Ċ
	0
	ŷ
	for
	č

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 30/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza,
- Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	4
	σ
	щ
	^
	Ш
	◁
	0
	^
	ہ
	×
	⇌
	À
	'n
	₹
	ď
	ш
	_
	Ξ
	4
ز	7
OUZA.	3
\square	₩
\supset	۳
\circ	щ
ĭ	ĸ,
	σ
ш	ñ
\Box	ď
\sim	4
ي	7
ഗ	α
or JOAO BARROSO DE SOUZA.	ANT AS743097-FRF64F44-F3437159-724F7F94
~	
≂	ç
ᄕ	2.
⊴.	ζ
മ	'n
\sim	C
Ÿ	C
盔	•
O	۲
$\overline{}$	2
_	7
o	¥
Ω	.=
(D)	-
≠	u
7	٥
=	ζ
⊏	q
╦	5
.≝	٧
g	F
ਰ	÷
~	>
$\underline{\circ}$	9
2	C
۳	2
.≒	7
ŝ	"
æ	à
	7
<u> </u>	_
Ť	¥
0	Ξ
Ħ	Ü
₽	Š
Ē	ç
=	۲
docur	
ŏ	2
ŏ	Ŧ
	2
ste	٥
.s	#
ш	U
	c
	ā
	7
	ŭ
	ď
	Ç
	α
	σ
	7
	>
	٠ā
	rêr
	forêr
	nfarânci

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 30/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10945/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Jose Maria Silva da Cruz (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM 5.851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4541/2020-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2018.

Ofício. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Jose Maria Silva da Cruz, responsável pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no curso do exercício de 2018, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM c/c os termos do art. 22, II, da Lei n° 2423/96;
- 10.2. Aplicar Multa no valor de R\$1.706,80, por cada mês de atraso no envio dos demonstrativos contábeis, ao Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2018, Sr. Jose Maria Silva da Cruz, totalizando o montante de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", em razão do atraso no envio dos demonstrativos contábeis, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro, conforme item 4 da

	7
	9
	۳
	!:
	щ
	ҳ
	٤
	'
	σ
	K
	$\overline{}$
	2
	5
	\sim
	ñ
	٦
	7
	щ
	2
⋖	9
Ν	ᆢ
\supset	щ
\circ	щ
κ	ĸ,
0)	'n
Ш	ŏ
\Box	à
_	Ż
Ų	^
ഗ	α
\circ	◁
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	2 CÓDIGO: 08743297-FBF64F44-F3437159-720F7F94
⇆	ς
டி	2.
⊴.	ζ
ш	'n
\sim	C
\mathcal{L}	C
≾	1
\circ	č
っ	5
Ξ	ō
\simeq	٣
4	٤.
ø	am you hr/enada a informe
゙	
ē	¥
\subseteq	ă
≐	č
$\bar{\omega}$	Ū
Έ.	3
.≅'	2
О	>
0	Ċ
O	ζ
g	c
.⊑	2
Ś	C
ŝ	q
w	ç
.⊆	~
Ψ.	¥
0	Ξ
nento foi assina	Ü
ā	2
È	۶
≒	٤
ರ	•
Este documento foi assinado digit	2
ō	Ŧ
a	2
₩	٩
S	÷
ш	Ú
	C
	a
	ũ
	ý
	q
	۲
	ď
	is acressed site http://consultaitore.ai
	20.00
	or gious
	rência ac
	arância ac
	of eronga ac
	nferência ac
	conferência aces

Publicado TCE/AM,	no Di	iário E	letrönico	do
Edição Nº				_
De	_/	/_		_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 30/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei n.º 2423/96 (LOTCE/AM), alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020 e do art. 308, I, "a" da Resolução n.º. 04/2002 - TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa no valor de R\$1.706,80, por cada bimestre de atraso no envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, Sr. Jose Maria Silva da Cruz, totalizando o montante de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", conforme especificado no item 13.1 da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, I, "b" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 04/2018 – TCE/AM.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -

	_
	2
	o
	щ
	^
	ÍΙ
	AN AR743297-FRE64F44-F3437159-724F7F94
	7
	C
	^
	_
	O
	С
	$\overline{}$
	_
	'n
	÷
	≈
	ж
	ч.
	4
	_
	. `
	щ
	4
٠	cc
∴.	ĭĬ
ΣŽ	∺
\supset	ш
$\overline{}$	ш
\circ	╗
ഗ	^
E SOUZA.	σ
ш	ล
SO DE	3297-FRF64F44-F34371
_	Ľ
\sim	
Ų	
ഗ	α
$\tilde{}$	◁
Ų	
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	÷
\sim	≥
Ψ,	2.
◂	τ
m	٠ē
_	7
9	-
\sim	C
Z.	•
O	ď
Ξ.	۶
,	2
=	C
O	4
Ω	2
4	
Ψ	
₹	4
둤	4
jent	٩
ment	apa
Ilment	apan a
talment	apada
jitalment	r/charde
gitalme	hr/spada 6
gitalme	hr/spada
digitalme	v hr/snada
digitalme	ov hr/snede
digitalme	any hr/snede
digitalme	any hr/snede
digitalme	n any hr/snede e
digitalme	am any hr/snede
digitalme	am any hr/snede
digitalme	a am any hr/snede
digitalme	on any hr/snede
digitalme	tre am any hr/snede e
digitalme	a tre am any hr/snede e
digitalme	ta tre am ony hr/snede e
gitalme	ilta tre am any hr/snede e
digitalme	sulta tre am any hr/snede e
digitalme	sulta tre am any hr/snede e
digitalme	and the second briefly and briefly a
mento foi assinado digitalme	and the second briends
nento foi assinado digitalme	/consulta tre am nov hr/spade e
nento foi assinado digitalme	//consulta tre am nov hr/spade s
nento foi assinado digitalme	o://consulta toe am doy br/spade e
ocumento foi assinado digitalme	tn://consulta toe am doy hr/spade e
ocumento foi assinado digitalme	the am any hr/shade a
ocumento foi assinado digitalme	http://consulta toe am gov hr/snede e
ocumento foi assinado digitalme	e http://consulta toe am gov hr/spede 6
ocumento foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am gov hr/spede g
ocumento foi assinado digitalme	site http://consulta toe am gov hr/spede e
nento foi assinado digitalme	site http://consulta toe am gov hr/spede 6
ocumento foi assinado digitalme	o site http://consulta toe am gov hr/spede e
ocumento foi assinado digitalme	s o site http://consulta toe am gov hr/snede s
ocumento foi assinado digitalme	se o site http://consulta toe am gov hr/snede g
ocumento foi assinado digitalme	see a site http://cansulta toe am any hr/spede s
ocumento foi assinado digitalme	see a site http://consulta toe am any hr/snede s
ocumento foi assinado digitalme	site http://consulta toe am gov hr/snede s
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	ט פטטפט
ocumento foi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede g

TCE/AM,	no Di	ario Ei	etronico	ao
Edição Nº				_
De	_/	/		_



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 30/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Aplicar Multa no valor total de R\$ 1.706,80 (um mil , setecentos e seis reais e oitenta centavos), por cada semestre de atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, Sr. Jose Maria Silva da Cruz, totalizando o valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", conforme especificado no item 13.3, da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, I, "c" da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, I, "c" da Resolução n.º 04/2002 -TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 04/2018 - TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.5. Aplicar Multa ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, Sr. Jose Maria Silva da Cruz no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 7, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE", pelos atos praticados com grave infração às normas legais, conforme especificado nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13.2, 13.4, 13.5, 15 ("a", "b" e c), 16, 17, 23, da fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 (LOTCE/AM), alterada pela

	4
	σ
	ш
	~
	Ù
	7
	7
	5
	١,
	d
	ĭ
	÷
	_
	'n
	÷
	ď
	ù
	╗
	4
	4
	ш
	4
ď	Œ
ZNC	ш
	$\overline{}$
_	**
\circ	ч.
ñ	ĸ
O DE SOUZA.	Ċ
ш	×
፳	×
۰	÷
\circ	2
italmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	7
Ų,	×
O	ч
r	:
$\overline{\sim}$	2
டி	2.
⋖	τ
മ	٠c
$\overline{}$	C
O	_
⋖	•
\sim	a
\simeq	2
,	E
≒	C
ŏ	¥
υ.	.=
(D)	п
≠	ď
	a
=	₹
┶	a
=	2
55	U
:=	2
.≌′	2
ರ	_
0	6
×	⊱
×	•
~	2
-=	ā
22	
22	a
w	٢
<u>o</u>	_
Ψ.	7
0	Ξ
ŧ	ū
7	č
=	7
ב	č
3	3
$\bar{\mathbf{c}}$:
Ó	ç
O	Ŧ
a)	2
Æ	a
Ś	£
Este documento foi assinado digi	Ü
_	ć
	C
	a
	ď
	900
	9000
	a soon
	acece.
	a acece
	מאסקה בני
	assage eige
	and arece
	rência acesse
	erência acesse
	atarância acesse
	anferência acese
	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.cov.hr/snede.e.informe.o.códico: A8743997-EBE64E44-E3437159-724E7E94

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	letrönico	o do
Edição Nº				_
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	۰

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 30/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2020 - TCE - Tribunal Pleno)

Lei Complementar n.º 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, com redação dada pela Resolução n.º 04/18 - TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.6. Recomendar** ao Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência nos mesmos atos que:
 - **10.7.1. Atente** ao correto repasse dos bens móveis e imóveis, em cumprimento dos arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64 (item 14);
 - **10.7.2. Adote** o adequado controle de estoque de materiais, em cumprimento do art.37, da Constituição Federal e arts. 94, 95, 96 da lei 4.320/64 (item 15);
 - 10.7.3. Observe quanto a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, esclarecendo a metodologia e/ou técnica quantitativa da estimação, relacionados as Atas de Registro de preços (item 18);
 - **10.7.4. Observe e cumpra** as determinações dos arts. 94 e 96 da Lei 4.320/64, quanto ao controle dos Bens do Ativo Imobilizado (item 20);
 - 10.7.5. Oferte suporte ao Conselho Fiscal do FUNDEB para que realize sua função nos termos dos dispositivos legais (item 24):
 - **10.7.6. Adote** a constante atualização dos registros de Fichas Funcionais e Financeiras dos servidores da Prefeitura em comento (item 27).
- 10.7. Determinar à próxima Comissão de Inspeção Ordinária que verifique o cumprimento das recomendações pertinentes aos itens 14 ("b"), 15 ("a", "b" e "c"), 18, 20 ("b" e "c"), 24 e 27 do Relatório/Voto.

nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	00. A87/3007-FREG/F/1/-F3/37150-70AF7F9/
ΖA	Щ
ONZ/	Ц
ഗ്	9
ᆷ	AND CÓMICO: AND 143007-FREG.
Ö	2
ö	۵
RR	Š
BA	5
DAO BARROSO	
ð	٩
ž	2
8	Ţ
nte	٥
me	ď
Ħ	i a abada/
gib	בֿ
g	Ş
te documento foi assinado digita	2
SSi	0
<u>o</u>	+
ō	÷
eut	ŭ
Ę	2
Este documer	-
e	ţ
Est	oit o
_	
	oferência acesse o site http:/
	á
	g
	2
	٥r٥
	Ť

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 30/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 30/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Dezembro de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-
- Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral